



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11962.000065/2009-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.392 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente FERNANDA ZANETTI BECALLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis as despesas médicas, odontológicas e de hospitalização e os pagamentos feitos a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura destas despesas, quando relativas ao próprio tratamento do contribuinte e ao de seus dependentes e devidamente justificadas e comprovadas com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida por auditor-fiscal da Delegacia da Receita Federal em Vitória/ES, notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007, ano-calendário 2006. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário:

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar	2.617,08
Multa de Ofício (passível de redução)	1.962,81
Juros de Mora (cálculo até 30/12/2008)	497,50
Imposto de Renda Pessoa Física sujeito à multa de mora	-
Multa de Mora (não passível de redução)	-

Juros de Mora (cálculo até 30/12/2008)	-
Crédito Tributário Apurado	5.077,39

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela contribuinte supracitada, foi efetuado lançamento de ofício, tendo em vista que foram apuradas as seguintes infrações:

- Dedução Indevida de Despesa com Instrução

Dedução indevida de despesa com instrução, por não atendimento a intimação. Valor glosado: R\$ 1.738,00.

- Dedução Indevida de Despesas Médicas

Dedução indevida de despesas médicas, por não atendimento a intimação. Valor glosado: R\$ 9.540,00.

O Enquadramento Legal encontra-se nos autos.

A contribuinte foi cientificada do lançamento em 17/03/2009, conforme Edital nº 0001/2009 (fls. 21/22).

Em **11/02/2009**, no pedido de impugnação (fl. 03), acompanhado dos documentos de fls. 04/08, a contribuinte alega que deve ser analisada a documentação referente às despesas médicas.

Requer acolhida a presente impugnação.

Em cumprimento ao disposto no art. 1º da IN RFB nº 1.061/2010, o processo foi encaminhado a DRF de origem para análise dos documentos acostados aos autos.

A DRF/Vitória/ES, em 20/06/2012, mediante Termo Circunstanciado (fls. 28/30) concluiu pela manutenção total da notificação de lançamento, com imposto a pagar de R\$ 2.617,08, sendo emitido Despacho Decisório Sefis/DRF/VIT/ES (fl. 32).

Foi mantida a glosa de despesa médica, pois os recibos emitidos por Mariza Ferraz de Almeida, no valor de R\$ 6.540,00 (fls. 05/07) e os recibos emitidos por Rosiane Vargas Lima, no valor de R\$ 3.000,00 (fl. 08), por não conter o endereço.

Em 29/08/2012, a contribuinte apresenta petição (fl. 35), acompanhada dos documentos de fls. 36/41, na qual alega que suas deduções foram indeferidas por não constar o endereço dos profissionais médicos.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DESPESA COM INSTRUÇÃO

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme art. 58 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011. O crédito tributário correspondente se sujeita à imediata cobrança.

DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL.DESPESAS MÉDICAS

Comprovada, parcialmente, de forma hábil e idônea, a realização da despesa, restabelece-se o valor correspondente na Declaração de Ajuste Anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/06/2013, o sujeito passivo interpôs, em 09/07/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas estão comprovadas nos autos, com o endereço profissional do prestador dos serviços.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Parte das despesas médicas foram mantidas no acórdão recorrido pelos seguintes fundamentos:

Foi mantida a glosa de despesa médica, por não constar dos recibos apresentados o endereço dos prestadores dos serviços, conforme Termo Circunstanciado.

(...)

Entretanto, somente será acatada a despesa de R\$ 3.000,00 referente à profissional Rosiane Vargas Lima, pois não consta despesa médica declarada referente ao profissional Zenilton Vargas Araújo, no valor de R\$ 6.540,00, e, sim, em nome de Marisa Ferraz de Almeida.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte apresentou recibos emitidos pela profissional Marisa Ferraz de Almeida, revestidos de todas as formalidades legais, razão pela qual a exigência tributária deve ser cancelada.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **dar-lhe provimento**.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny